

PARECER CEB 16/98

(*) PARECER CNE Nº 16/98 - CEB - Aprovado em 2.6.98

ASSUNTO: Consulta sobre a carga horária do ensino religioso no ensino fundamental

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto de Santa Catarina

RELATOR: Consº Kuno Paulo Rhoden

PROCESSO CENE Nº: 23001.00073/98-92

1 - HISTÓRICO

Com o Ofício nº 346/98, recebido aos 26 de fevereiro de 1998,

neste Conselho Nacional de Educação, o Secretário da Educação e do Desporto do

Estado de Santa Catarina encaminha consulta relativa à carga horária do ensino

religioso, apondo como base da consulta as seguintes situações :

1.1 - solicita maiores esclarecimentos sobre o disposto no item

2.3, do Parecer nº 12/97/CNE, com o qual se orientam os sistemas de ensino e os

estabelecimentos de ensino da necessidade de oferecer carga horária própria, além

das oitocentas horas (800 horas) anuais, para ministrar o ensino religioso;

1.2 - demonstra que no Estado de Santa Catarina, a opção da

família, na Escola Pública, pelo ensino religioso, eleva-se a 75% (setenta e cinco por

cento), o que justifica, na opinião do eminente Secretário consultante, manter o ensino

religioso no cômputo das 800 horas, e no quadro curricular comum, isto é, aplicado a

todos os alunos, oferecendo, entretanto, para aqueles alunos que não optam

pelo

ensino religioso, nos mesmos horários, outros conteúdos de formação geral, de modo

que todos os alunos, sem exceção, alcancem o mínimo de horas-aula anuais, prescritas na LDB.

Conclui, finalmente, pela possibilidade de se manter no Estado de Santa Catarina o currículo - (grade curricular e respectivos conteúdos curriculares)- praticado até ao momento.

2 - CONSIDERAÇÕES

(*) Homologado em 12.8.98 – DOU de 14.8.98.

468

Diante das indagações do Senhor Secretário de Estado da Educação e do Desporto de Santa Catarina, expostas acima, convém explicitar, pelo menos, dois pontos fundamentais para a questão do ensino religioso, conforme a redação dada ao artigo 33, da LDB, pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997.

2.1 - A função social do Ensino Religioso :

Santo Agostinho não se cansava de pregar dizendo : “O coração do homem está inquieto até encontrar o seu Deus”. (Tradução livre do texto latino, in “Confissões”)

Para se entender a expressão agostiniana, traduzida no decorrer dos séculos, de múltiplas formas e pelos mais diversos autores e crenças, e que na insistência dos debates que sobre a matéria foram desenvolvidos nos meios de comunicação social, perdeu a natureza íntima do seu significado, e, agora,

preciso,

ainda que de forma sumária, retomar o seu sentido social que sem a menor dúvida, se

aplica a todos os crentes e, mesmo, para aqueles que se dizem descrentes.

Na expressão da professora Maristela Guimarães André, leite da

Universidade de São Paulo, doutora na matéria : “A educação da dimensão religiosa do

ser humano, como parte integrante do seu processo de socialização...é o único modo

viável de compreender o esforço da humanidade na busca de sua auto-superação.” (In

: Vida Pastoral, “O Ensino Religioso no 1º e 2º Graus”, fl.17, nº 200, 1998)

No fulcro da afirmativa acima, e que julgamos correta, está o valor

da educação (do ensino) religiosa, no âmbito da escola, não importa o seu nível, forma

ou natureza.

Aplica-se, portanto, a toda a humanidade, independentemente da

forma ou rito pelo qual “adoram o seu deus”. É chama acesa no coração de todo

homem, o que é razão suficiente para que todas as autoridades e educadores se

preocupem com o tema. Do homem de Neanderthal, a VIDA e a MORTE pairam como

mistério, inevitavelmente, sobre a espécie humana, desde a sua origem. É dessa

interlocução que a religiosidade se alimenta, e nesse lugar/local, a sacralidade humana

é gradativamente construída. (Idem : Maristela Guimarães André, op.cit.pg.18)

A crença : fé ou vivência, é, certamente, plural no meio da

humanidade; sua inerência, entretanto, é fundamental e originária.

2.2 - O ensino religioso na escola :

Neste particular há que se atender, também, a uma distinção necessária, porquanto, o ensino religioso poderia, como na verdade o é, ser oferecido de múltiplas outras maneiras, locais e circunstâncias. É preciso ser realista : a escola não é o único lugar, sendo, porém, um dos mais vantajosos. Com esta observação e deixando ampla liberdade para as mais diversas formas de transmitir os princípios religiosos,

469

basicamente, em família, na escola e na sociedade, nesta última, na diversidade de

ações próprias para o fim colimado, no caso, para a transmissão dos conhecimentos e

das funções e vivências da educação religiosa.

Isto posto e considerando-se o caso em foco, a educação

religiosa, no âmbito escolar, e este, do Ensino Fundamental, impõe-se, não e apenas,

responder aos questionamentos feitos pela autoridade educacional do Estado de Santa

Catarina, mas no contexto, imprimir a orientação que cabe a todos os sistemas de

ensino, em dimensão nacional.

2.3 - O preceito legal maior :

Trata-se do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional que, em julho do ano passado (1997) teve sua reformulação votada pelo

Congresso Nacional, resultando o texto seguinte : (Cf. Lei nº 9.475, de 22 de julho de

1998.)

“Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais

das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito a diversidade

cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”

No texto legal encontram-se alguns aspectos que para o seu pleno entendimento, necessitam de criteriosa exegese. É “formação básica do cidadão que constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental...”(Cf. art. 33, caput, da LDB, Lei 9.394/96).

A primeira parte deste texto: “formação básica do cidadão”, não necessita de nova explicitação, uma vez que já foi desenvolvida no item 2.1., deste parecer. É inerente ao ser humano e sua função é social, isto é, do cidadão, e, concomitantemente, do homem de fé.

Em segundo lugar, quando o legislador diz : “constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas” não se pode negociar a prescrição legal, por interpretações, até mesmo vantajosas, porém, ao arbítrio dos sistemas de

ensino

ou dos estabelecimentos de ensino, da rede pública, individualmente tomados.
É nos

“horários normais” que o ensino religioso deve ser ministrado. É preciso atender a esta

particularidade, porquanto, não é lícito criar à parte, mais ou menos, horários especiais

470

para o ensino religioso, no mínimo de horas anuais, e duzentos dias de efetivo trabalho

escolar. Aqui encontram-se duas situações fundamentais, a saber :

1^a - O que fazer ou qual a obrigação legal? Está explicitado na Lei Maior : ministrar Educação Religiosa no Ensino Fundamental da rede pública.

2^a - O como fazer? Está na Lei nº 9.475/97, quando determina :

“§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”

Ficam assim claramente definidos tanto, o O QUE FAZER e o COMO FAZER.

Isto posto, há que considerar-se ainda, como de muita importância para o mérito da questão, que se tenha em conta a competência dos estabelecimentos de ensino, principalmente, na organização e cumprimento de sua

PROPOSTA PEDAGÓGICA, como “in verbis” do artigo 12, da LDB nº 9.394/96 :

“Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica.”

É na proposta pedagógica que os estabelecimentos de ensino deverão dispor o seu currículo, sua grade curricular, suas disposições pedagógicas e didáticas, com todo o processo educativo e de aprendizagem, que a filosofia de sua entidade mantenedora e/ou a própria escola - (entidade educativa) - tem como princípio de proceder, este último contexto, quando se tratar de estabelecimentos de ensino da iniciativa privada.

É evidente que, para assim proceder, deverão ser observadas tanto as normas comuns, de âmbito e validade nacional, previstas na LDB, (nº 9.394/96), e, a partir dessas normas comuns, as Diretrizes Curriculares Nacionais para

o Ensino Fundamental, já editadas pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer nº

04/98, em 29 de janeiro de 1998.

Por último e no que tange a esta parte, mister se faz aprofundar as disposições da proposta pedagógica, a fim de que contemple a diversidade religiosa e, mais do que tudo, a liberdade de opção dos pais ou responsáveis pelos alunos, quando estes são menores de idade e, deles mesmos, quando maiores, para que o currículo, bem como a grade curricular, assumam esta liberdade, em plenitude.

Isto quer dizer, os sistemas de ensino com suas normas gerais para os seus sistemas e os

471

estabelecimentos de ensino, enquanto lhes compete, organizem os seus currículos de

tal forma que o universo do alunado, respeitada a opção religiosa e da matrícula

facultativa, tenha iguais condições que assegurem a plenitude do currículo anual.

2.4 - Consulta à sociedade civil e às denominações religiosas:

Aqui reside um dos aspectos, incluídos na reformulação do artigo

33, da LDB, pela Lei nº 9.475/97 (22 de julho de 1997) - e que parece ser o melhor

acerto para dar cumprimento às atividades do ensino religioso, ao definir :

§ 2º, do art. 33 reformulado: “*Os sistemas de ensino ouvirão*

entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição

dos conteúdos do ensino religioso”.

Neste ponto, há que observar-se que na consulta encaminhada

pela Secretaria de Educação e do Desporto do Estado de Santa Catarina, esta

determinação legal está concretizada e em efetiva ação. Trata-se da prática do ensino

religioso na rede pública do Estado de Santa Catarina pelo CIER, isto é : CONSELHO

INTERCONFESIONAL DE ENSINO RELIGIOSO, criado há duas décadas e em pleno

funcionamento. Neste particular, portanto, nada há que se deva acrescentar, uma vez

que a prática do ensino religioso já está sendo executada pelo CIER - (Conselho

Interconfessional) na rede pública do Estado de Santa Catarina, no Ensino Fundamental.

“In fine” e para concluir, voltamos à efetiva função social do ensino religioso e a competência dos sistemas de ensino e, neles, aos estabelecimentos oficiais, competência que lhes é dada formalmente pela LDB, para

que regulamentem esta parte do currículo pleno e nos seus horários normais, constantes de suas propostas pedagógicas, apoiadas, tanto no item 2.3. do Parecer nº

12/97 - CNE, quanto no Parecer nº 04/98 - CNE :

“V - As escolas deverão explicitar, em suas propostas curriculares, processos de ensino voltados para as relações com sua comunidade local,

regional e planetária, visando a interação entre a Educação Fundamental e a Vida

Cidadã;” (Parecer nº 04/98, item V).

Finalmente, não bastasse a organização comunitária das diversas denominações religiosas - CIER - do Estado de Santa Catarina, na prática da educação

religiosa, nos estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública do estado, há

que se observar, ainda que naquelas instituições de ensino - (Ensino Fundamental da

rede pública) - desenvolve-se um currículo com 840 (oitocentas e quarenta) horas

anuais, o que propicia, com grande facilidade, o cumprimento do preceito legal do

ensino religioso.

Com isto, entretanto e para concluir estas considerações, não se veda ao Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina que, valendo-se de

sus

prerrogativas legais, possa tanto pelo CIER, quanto pelos seus órgãos normativos,

isoladamente ou em conjunto, fixar diretrizes que equacionem, ainda melhor, suas

472

propostas didático-pedagógicas, para o cumprimento do disposto legal, frente à obrigatoriedade da oferta do ensino religioso, nas escolas públicas.

3 - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e com base nos preceitos legais, opinamos que

o presente processo nº 23001 - 000073/98-92, de interesse da Secretaria da Educação

e do Desporto do Estado de Santa Catarina, retorne à sua origem, a fim de que, tanto

pelo sistema de ensino daquele Estado, quanto pela proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino públicos, sejam formuladas as normas e os procedimentos

para o cumprimento das disposições legais e operacionais escolares e curriculares, em

relação ao ensino religioso, da oferta obrigatória para o Ensino Fundamental, nas

escolas públicas.

Brasília (DF), 02 de junho de 1998

Consº **Kuno Paulo Rhoden, SJ (Pe)**

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1998.

Conselheiros: ***Ulysses de Oliveira Panisset*** - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente